

Projeto de Lei 056/2023.
Vereadora Loiva Heidecke Schiavo

**DISCIPLINA DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DO "OUTUBRO ROSA" NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO MS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO** decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do "Outubro Rosa" no âmbito do Município de Bonito MS com o objetivo de promover ações de conscientização e prevenção primária e secundária do câncer de mama.

Art. 2º Serão realizadas anualmente, no mês de outubro, durante a campanha "Outubro Rosa", ações voltadas à prevenção do câncer de mama.

Parágrafo único. São objetivos do "Outubro Rosa":

I - Incentivar a iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;

II - Promoção de palestras, eventos e atividades educativas sobre a prevenção do câncer de mama;

III - Informar a população sobre as políticas públicas que existem no Município para prevenção ao câncer de mama;

IV- Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta campanha.

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do "Outubro Rosa" ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonito, MS de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, 111
esq. e/ Péreio Schimano
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2901
Recebemos em 26/10/2023
Horário 09:10

Vanessa de Oliveira

JUSTIFICATIVA 28

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o mês "Outubro Rosa", que consiste em um movimento internacional de conscientização para o controle do câncer de mama, criado no início da década de 1990 pela Fundação Susan G. Komen for the Cure.

A data, celebrada todo mês de outubro, tem o objetivo de compartilhar informações e promover a conscientização sobre o câncer de mama, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento, a fim de contribuir para o diagnóstico e tratamento precoce, reduzindo as taxas de mortalidade.

O câncer de mama é o tipo que mais acomete mulheres em todo o mundo, tanto em países em desenvolvimento quanto em países desenvolvidos. Cerca de 2,3 milhões de casos novos foram estimados para o ano de 2020 em todo o mundo, o que representa cerca de 24,5% de todos os tipos de neoplasias diagnosticadas nas mulheres. Para o Brasil, a estimativa foi de 66.280 casos novos de câncer de mama em 2021, com um risco estimado de 61,61 casos a cada 100 mil mulheres.¹

Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama no Município de Bonito, Mato Grosso do Sul.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição,

¹ <https://bvsmis.saude.gov.br/outubro-rosa-mes-de-conscientizacao-sobre-o-cancer-de-mama-2/>



somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o



rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra *Processo Legislativo Constitucional "a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."*

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Por todo exposto, acredito e defendo que Bonito e seus municípios merecem que sejam criadas diretrizes para implantação do "Outubro Rosa".

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Bonito, MS de 25 de outubro 2023



Loiva Héidecke Schiavo
Professora Loiva -Vereadora

PROJETO DE LEI NR DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

“ Disciplina Diretrizes para Implementação do
Outubro Rosa no Âmbito do Município de
Bonito Ms.

Autora - Vereadora Loiva Heidecke Schiavo

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art 1 Fica Incluído no Calendário Oficial do Município de Bonito o evento Outubro Rosa, o qual ocorrerá no mês de Outubro.

Art 2 – No evento “ Outubro Rosa será permitida a participação de todas as entidades locais.

Art 3 - A presente lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no que couber.

Art 4 – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal